

UNITED NATIONS

United Nations Transitional Administration
in East Timor



UNTAET

NATIONS UNIES

Administration Transitoire des Nations Unies
au Timor Oriental

UNTAET/REG/2000/32
29 de Setembro de 2000

REGULAMENTO NO. 2000/32

MODIFICANDO OS REGULAMENTOS Nº 2000/12 E Nº 2000/18

O Representante Extraordinário do Secretário-Geral (doravante o Administrador Transitório),

No exercício dos poderes que lhe foram conferidos pela Resolução nº 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de outubro de 1999;

Considerando o Regulamento nº 1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), de 27 de novembro de 1999, sobre a Autoridade da Administração Transitória em Timor-Leste;

Com o propósito de modificar o Regulamento nº 2000/12 (da UNTAET) sobre um Regime Tributário e Alfandegário Provisório para Timor-Leste e o Regulamento nº 2000/18 sobre o Sistema Tributário de Timor-Leste;

Promulga o seguinte:

Artigo 1º

Modificação do Regulamento Nº 2000/18

O Regulamento nº 2000/18 passa a vigorar com a redação constante do Anexo ao presente Regulamento.

Artigo 2º

Revogação do Regulamento Nº 2000/12

O Regulamento nº 2000/12 fica revogado ao entrarem em vigor as modificações previstas no Artigo 1º do presente Regulamento.

Artigo 3º
Entrada em Vigor

O presente Regulamento entrará em vigor em 29 September 2000.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório-

REGULAMENTO Nº 2000/18

SOBRE O SISTEMA DE RECEITA PÚBLICA DE TIMOR-LESTE

O Representante Extraordinário do Secretário-Geral (doravante o Administrador Transitório),

No exercício dos poderes que lhe foram conferidos pela Resolução nº 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de outubro de 1999;

Considerando o Regulamento nº 1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), de 27 de novembro de 1999, sobre a Autoridade da Administração Transitória em Timor-Leste;

Tendo ouvido o Conselho Consultivo Nacional;

Com o propósito de estabelecer um regime de impostos e de direitos de importação para Timor-Leste;

Promulga o seguinte:

Capítulo I	Interpretação
Capítulo II	Serviço da Receita de Timor-Leste
Capítulo III	Imposto sobre Serviços
Capítulo IV	Imposto Seletivo de Consumo
Capítulo V	Imposto sobre Vendas
Capítulo VI	Direitos de Importação
Capítulo VII	Imposto sobre Salários
Capítulo VIII	Imposto sobre os Rendimentos
Capítulo IX	Impostos e Disposições Tributárias de Outros Regulamentos
Capítulo X	Metodologia Tributária
Capítulo XI	Adicional, Delitos e Penas
Capítulo XII	Conselho de Recursos Tributários e Alfandegários
Capítulo XIII	Medidas contra a Elisão
Capítulo XIV	Entrada em Vigor
Anexo 1	Alíquotas dos Impostos e dos Direitos de Importação, Isenções, Datas de Entrada em Vigor

Capítulo I
Interpretação

Artigo 1º
Interpretação conforme o propósito da legislação

Em relação aos artigos do presente Regulamento que comportem interpretações alternativas, será adotada aquela interpretação que melhor corresponda ao propósito da legislação e rejeitada qualquer interpretação que fruste o propósito da legislação.

Artigo 2º
Extensão das definições a outras variantes das palavras

2.1 As definições redigidas no singular no presente Regulamento aplicam-se também ao plural e as definições redigidas no plural aplicam-se também ao singular, conforme convier.

2.2 As definições redigidas no masculino no presente Regulamento aplicam-se também ao feminino e as definições redigidas no feminino aplicam-se também ao masculino.

Artigo 3º
Definições

No presente Regulamento:

“ano-base” é o período de 12 meses de 1 de janeiro a 31 de dezembro;

“associado”, com relação a uma *pessoa*, é qualquer outra *pessoa* que aja ou tenda a agir de acordo com os desejos da *pessoa* devido a uma ligação entre ambas as *pessoas* ou a uma relação de propriedade ou controle comum;

“aviso de designação” é o aviso descrito no Artigo 68º;

“bem” é qualquer substância, organismo, artigo ou coisa, manufaturado ou natural, que não seja corpo humano, cadáver ou restos humanos;

“Comissário” é o Comissário do Serviço da Receita de Timor-Leste;

“Conselho” é o Conselho de Recursos Tributários e Alfandegários criado nos termos do presente Regulamento;

“data de vencimento do imposto predial” é uma das datas seguintes: 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro ou 31 de dezembro;

“empregado” é:

- i) a pessoa singular que tem *emprego em Timor-Leste*; ou

ii) a *pessoa* singular cuja prestação de serviços é essencialmente análoga à prestação de serviços por uma pessoa que tem *emprego em Timor-Leste*;

“empregador” é a *pessoa* que paga *salário* a um *empregado*;

“emprego em Timor-Leste” é a prestação de serviços pessoais em Timor-Leste:

- i) com relação de trabalho entre *empregador* e *empregado*;
- ii) na qualidade de diretor ou administrador de companhia;
- iii) como titular de cargo público; ou
- iv) como funcionário do Governo de Timor-Leste destacado para posto no exterior;

“empresa” é:

- a) a *pessoa* responsável pelo pagamento de imposto nos termos do presente Regulamento e que não é *empregado*;
- b) a pessoa que administra negócio com faturamento superior a US\$ 200 por mês;
- c) a pessoa responsável pela retenção de imposto nos termos do presente Regulamento;
- d) a instituição ou organização religiosa, assim designada pelo *Comissário* em *aviso de designação*, com faturamento superior a US\$ 200 por mês; ou
- e) a instituição ou organização beneficente ou sem fins lucrativos, assim designada pelo *Comissário* em *aviso de designação*, com faturamento superior a US\$ 200 por mês;

“formulário de declaração de imposto” é:

- a) formulário anual de informação para retenção de imposto sobre salários;
- b) formulário do imposto seletivo de consumo;
- c) formulário de imposto predial;
- d) formulário de imposto sobre vendas;
- e) formulário do imposto sobre serviços;
- f) formulário de retenção de imposto sobre salários;
- g) formulário de retenção de imposto predial; ou
- h) qualquer formulário ou modelo prescrito pelo *Comissário* nos termos do Artigo 45.1, c);

“formulário de isenção do imposto sobre vendas” é o formulário de que trata o Artigo 26º;

“funcionário do Serviço de Fronteiras” é o Controlador do Serviço de Fronteiras ou qualquer *pessoa* empregada pelo Serviço de Fronteiras e agindo por autoridade do Controlador;

“Lei do Imposto sobre os Rendimentos” é a Lei do Imposto sobre os Rendimentos aplicada em Timor-Leste nos termos do Regulamento nº 1999/1;

“pessoa” é

- a) a pessoa singular, inclusive o comerciante de conta própria;
- b) a companhia, onde quer que seja constituída em sociedade, ou outra pessoa coletiva;
- c) a sociedade civil, onde quer que seja constituída;
- d) o *trust* ou entidade fiduciária, onde quer que seja criado; ou
- e) qualquer outra associação ou corporação de pessoas não constituída em sociedade;

“salário” é qualquer remuneração por serviços prestados pelo *empregado* ao *empregador*, inclusive:

- a) qualquer salário pago ao *empregado*, inclusive férias remuneradas, pagamento de horas extras, comissões e bônus;
- b) honorários de diretores e administradores;
- c) o valor dos presentes dados pelo *empregador* ao *empregado*;
- d) o valor de mercado de qualquer benefício concedido pelo *empregador* ao *empregado*;
- e) qualquer abono dado pelo *empregador* em benefício do *empregado*;
- f) qualquer pagamento efetuado pelo *empregador* por motivo de perda do emprego ou demissão;
- g) qualquer pagamento de qualquer natureza efetuado por ocasião da demissão com relação a direitos pendentes no momento da demissão;
- h) o valor determinado pelo *Comissário* da provisão pelo *empregador* ao *empregado* do uso de veículo motorizado exclusiva ou parcialmente para os fins particulares do *empregado*;
- i) o valor determinado pelo *Comissário* da provisão de alojamento ou morada pelo *empregador*;
- j) o ressarcimento ou quitação pelo *empregador* de qualquer despesa do empregado, inclusive com serviços públicos;
- k) o valor determinado pelo *Comissário* da provisão pelo *empregador* ao *empregado* de empregado doméstico, motorista, guarda, jardineiro ou outro auxiliar doméstico;
- l) o custo para o *empregador* de fornecer ao *empregado* refeições, bebidas ou diversão, salvo no curso da provisão de um *bem* ou serviço ao *empregador*, quando o *Comissário* julgue razoável o custo de tal provisão para o *empregador*;
- m) o montante de qualquer ressarcimento ou quitação de despesas médicas do *empregado* pelo *empregador*; e
- n) o montante de qualquer obrigação do *empregado* para com o *empregador* de cujo pagamento o *empregador* dispense o *empregado*;

“salário isento” são aqueles de que trata a alínea a) da Parte B do Artigo 5º do Anexo 1;

“serviço especificado” é um serviço que é especificado nos termos do Artigo 12º;

“serviços de hotelaria” é a provisão de alojamento para dormida e serviços relacionados, inclusive a provisão de refeições, bebidas, lavanderia e serviços de comunicação, a *pessoas* que ocupem tal alojamento como hóspedes temporários;

“serviços de restaurante e bar” é a provisão de alimentação ou bebidas por estabelecimento dotado de instalações para consumo imediato no estabelecimento, ou serviços de provisão de alimentos preparados em outro local, excluindo-se a provisão de alimentação ou bebidas considerada parte dos *serviços de hotelaria*;

“serviços de telecomunicação” é a provisão de serviços telefônicos por provedor de serviços de telecomunicação, inclusive comunicação por telefonia digital ou analógica, fac-símile ou transmissão de dados;

“sistema harmonizado de classificação” é o sistema de classificação de mercadorias estabelecido pela Organização Mundial das Alfândegas;

“SRTL” é o Serviço da Receita de Timor-Leste.

“Timor-Leste”, enquanto área geográfica, é o território de Timor-Leste e suas águas territoriais, a zona econômica ao largo da costa de Timor-Leste reconhecida pelo Direito Marítimo e, na medida permitida por tratado ou pelo Memorando de Entendimento datado de 10 de fevereiro de 2000 sobre medidas relacionadas com o *Timor Gap*, firmado entre a UNTAET, em nome de Timor-Leste, e o Governo da Austrália, na zona coberta por esse Memorando;

“valor alfandegário” é o valor de mercado do *bem*, incluindo o preço de custo, seguro e transporte conforme o artigo VII do GATT;

“valor para fins do imposto sobre vendas” é:

- a) no caso de *bem* tributável, o *valor alfandegário* do *bem*, aumentado dos direitos de importação aplicáveis e do imposto seletivo de consumo eventualmente pagáveis por ocasião da importação do *bem*;
- b) no caso de *bem* tributável vendido em Timor-Leste, o preço do *bem*, exclusive do imposto sobre vendas;
- c) no caso de serviço tributável prestado em Timor-Leste, o preço do serviço, exclusive do imposto sobre vendas.

II. Serviço da Receita de Timor-Leste

Artigo 4º

Criação do Serviço da Receita de Timor-Leste

4.1 É criado o Serviço da Receita de Timor-Leste (doravante *SRTL*), como unidade autônoma da Autoridade Fiscal Central.

4.2 O *SRTL* será dirigido por um *Comissário*, que será nomeado pelo Administrador Transitório após ouvir o Conselho Nacional e por indicação do Diretor da Autoridade Fiscal Central, com mandato de um ano.

4.3 Até a nomeação do *Comissário* para o mandato estabelecido no Artigo 4.2, o Administrador Transitório poderá nomear um *Comissário Interino*, com mandato mais breve.

4.4 O *Comissário* ou *Comissário Interino* só pode ser demitido antes de terminar seu mandato pelo Administrador Transitório, que consultará previamente o Conselho Nacional.

4.5 O *Comissário* terá a assistência de Subcomissários, que serão nomeados pelo Administrador Transitório.

4.6 Nenhuma *pessoa* tentará interferir em qualquer aspecto da operação do processo de arrecadação da receita ou influenciar o *Comissário* ou outro funcionário do *SRTL* no desempenho das funções previstas no presente Regulamento, e o *Comissário* notificará tais casos imediatamente ao Administrador Provisório.

Artigo 5º Atribuições do Comissário

Além das atribuições expressamente concedidas alhures no presente Regulamento ou em qualquer outro regulamento da UNTAET, compete ao *Comissário*:

- a) o dever de fazer valer as disposições do presente Regulamento e de coletar todos os impostos, direitos e taxas cobrados:
 - i) pelo presente Regulamento; e
 - ii) por força do Regulamento nº 1999/1;
- b) o dever de elaborar anúncios, avisos e outras comunicações para assegurar que todas as *pessoas* entendam suas obrigações e direitos nos termos do presente Regulamento;
- c) o poder para nomear as *pessoas* que venham a ser necessárias para executar as disposições do presente Regulamento em conformidade com o regimento interno da Comissão do Serviço Público; e
- d) o poder para estabelecer no *SRTL* uma estrutura organizacional adequada às suas funções.

Artigo 6º Delegação de poderes

6.1 O *Comissário* pode:

- a) delegar a qualquer funcionário do *SRTL* qualquer poder ou dever conferido ou imposto ao *Comissário* por este Regulamento, salvo o próprio poder de delegação;
- b) determinar que qualquer informação, formulário ou documento a ser dado ao *Comissário* seja dado a outra *pessoa* indicada pelo *Comissário*; e

- c) delegar ao Controlador do Serviço de Fronteiras todos os deveres e direitos cabíveis para fins de cobrança de:
 - i) direitos de importação;
 - ii) imposto seletivo de consumo;
- iii) imposto sobre vendas sobre *bens* importados; e
- iv) imposto da exportação de café.

6.2 O *Comissário* pode revogar qualquer dos poderes delegados nos termos do Artigo 6.1 a qualquer momento.

Artigo 7º Normas do Serviço da Receita

7.1 O *Comissário* selecionará e promoverá funcionários por meio da Comissão do Serviço Público e em conformidade com as suas normas

7.2 Todos os funcionários do *SRTL* exibirão um crachá oficial do *SRTL* quando em serviço.

Artigo 8º Relatórios

8.1 O *Comissário* elaborará um relatório anual das operações do *SRTL* e o apresentará ao Diretor da Autoridade Fiscal Central tão logo factível após o encerramento de cada *ano-base*.

8.2 O relatório anual do *Comissário* será transmitido ao Administrador Transitório e colocado à disposição do público.

8.3 O relatório anual do *Comissário* conterà:

- a) detalhes do orçamento do *SRTL*;
- b) detalhes do número e nível do pessoal do *SRTL*;
- c) detalhes das receitas arrecadadas pelo *SRTL*, discriminando o montante coletado por tipo de tributo e por distrito, além de outros detalhes que o Diretor da Autoridade Fiscal Central venha a solicitar;
- d) estimativas do custo da arrecadação por tipo de receita tributária arrecadada;
- e) detalhes de todas as obrigações tributárias remidas nos termos do Artigo 61, com os nomes das *pessoas* cuja obrigação tenha sido remida e o montante remido;
- f) detalhes de todos os processos pelos delitos definidos no Capítulo XI, com os nomes das *pessoas* condenadas e os montantes dos tributos envolvidos; e
- g) informações sobre o exercício dos poderes autorizados pelo Artigo 63º, incluindo o número e natureza das queixas apresentadas sobre tal exercício, porém sem revelar o nome das *pessoas* envolvidas.

8.4 O Diretor da Autoridade Fiscal Central apresentará ao Administrador Transitório uma cópia do relatório anual dentro de um mês a partir do seu recebimento.

Capítulo III. Imposto sobre Serviços

Artigo 9º Incidência do imposto

O imposto sobre serviços incidirá sobre a remuneração bruta recebida por *pessoa* pela prestação de *serviços especificados* em *Timor-Leste* a partir de 1 de julho de 2000, às alíquotas estipuladas na Parte A do Artigo 1º do Anexo 1 ao presente Regulamento.

Artigo 10º Faturamento mensal

O faturamento mensal da *pessoa* pela prestação de *serviços especificados* inclui o faturamento mensal de qualquer *associado* da *pessoa* com relação aos mesmos *serviços especificados*.

Artigo 11º Remuneração bruta

A remuneração bruta recebida pela *pessoa* pela prestação de *serviços especificados* inclui:

- a) todos os montantes recebidos pela *pessoa* com relação à prestação de *serviços especificados*;
- b) todos os montantes recebidos pela *pessoa* com relação a qualquer outro serviço ou *bem*, se o custo de um *serviço especificado* para o usuário desse mesmo *serviço especificado* for reduzido ou cancelado pelo montante pago com relação ao outro serviço ou *bem*.

Artigo 12º Serviços especificados

Cada um dos seguintes é um *serviço especificado*:

- a) *serviços de hotelaria*;
- b) *serviços de restaurante e bar*;
- c) *serviços de telecomunicação*; e
- d) serviços de locação de:
 - i) automóveis, caminhões, autocarros, motocicletas e veículos terrestres motorizados afins;
 - ii) helicópteros e aviões; e
 - iii) embarcações marítimas.

Artigo 13º

Conceito de serviços de telecomunicação prestados em Timor-Leste

13.1 O serviço de telecomunicação é prestado em *Timor-Leste* quando a telecomunicação se origina em Timor-Leste.

13.2 A *pessoa* que presta um serviço de telecomunicação em *Timor-Leste* é a *pessoa* que opera e mantém o sistema para transmissão dos sinais telefônicos.

Artigo 14º

Conceito de serviços de locação prestados em Timor-Leste

O serviço de locação é prestado em *Timor-Leste* quando o veículo, aeronave ou embarcação é posto à disposição para uso em *Timor-Leste*.

Artigo 15º

Pagamento do imposto e formulário do imposto sobre serviços

15.1 A *pessoa* que presta *serviços especificados* em *Timor-Leste* e é responsável pelo pagamento de imposto sobre serviços entregará ao Gabinete Central de Pagamentos ou a seu agente designado, até o décimo-quinto dia após o fim do mês civil:

- a) um formulário do imposto sobre serviços conforme as instruções do *Comissário*, devidamente preenchido; e
- b) o montante de imposto sobre serviços devido sobre a remuneração bruta recebida pela *pessoa* pela prestação de *serviços especificados* naquele mês.

15.2 A *pessoa* responsável pelo pagamento de imposto sobre serviços nos termos do presente Regulamento com relação a qualquer mês entregará ao Gabinete Central de Pagamentos ou a seu agente designado um formulário do imposto sobre serviços preenchido para os meses subsequentes, seja ou não o imposto sobre serviços devido nos meses subsequentes.

15.3 O *Comissário* pode dispensar o requisito estabelecido no Artigo 15.2 mediante solicitação escrita da *pessoa* que deve entregar o formulário do imposto sobre serviços por força daquele artigo, se o *Comissário* estiver convencido de que a *pessoa* não será responsável pelo pagamento de imposto sobre serviços nos meses pertinentes.

Artigo 16º

Timor Gap

Este Capítulo não se aplica aos assuntos tratados no Memorando de Entendimento datado de 10 de fevereiro de 2000 sobre medidas relacionadas com o *Timor Gap*, firmado entre a UNTAET, em nome de Timor-Leste, e o Governo da Austrália.

IV. Imposto Seletivo de Consumo

Artigo 17º

Incidência do Imposto Seletivo de Consumo

17.1 O imposto seletivo de consumo incide sobre a importação a *Timor-Leste* e sobre a produção em *Timor-Leste*, a partir de 20 de março de 2000, de *bem* sujeito ao imposto seletivo de consumo.

17.2 Sem prejuízo das disposições dos Artigos 20º e 21º, a *pessoa* que:

- a) produz em *Timor-Leste* ou
- b) importa a *Timor-Leste*

bem sujeito a imposto seletivo de consumo é responsável pelo pagamento do montante indicado na Parte A do Artigo 2º do Anexo 1 ao presente Regulamento sobre a produção ou importação do *bem*.

Artigo 18º

Pagamento do imposto

18.1 A *pessoa* que produz *bem* sobre o qual é pagável imposto seletivo de consumo entregará ao Gabinete Central de Pagamentos ou a seu agente designado, até o décimo–quinto dia após o fim do mês civil:

- a) um formulário de imposto seletivo de consumo conforme as instruções do *Comissário*, devidamente preenchido; e
- b) o montante de imposto seletivo de consumo devido sobre os bens produzidos naquele mês civil.

18.2 O *Comissário* pode determinar, por *aviso de designação*, o procedimento para o pagamento do imposto seletivo de consumo devido sobre *bens* importados.

18.3 A *pessoa* responsável pela entrega de imposto seletivo de consumo nos termos do Artigo 18.1 com relação a qualquer mês entregará ao Gabinete Central de Pagamentos ou a seu agente designado um formulário de imposto seletivo de consumo preenchido para os meses subsequentes, seja ou não imposto seletivo de consumo devido nos meses subsequentes.

18.4 O *Comissário* pode dispensar o requisito estabelecido no Artigo 18.3 mediante solicitação escrita da *pessoa* que deve entregar o formulário de imposto seletivo de consumo por força desse artigo.

Artigo 19º
Momento de produção

Para os fins do Artigo 18.1, b), o *bem* é produzido no momento em que:

- a) é disponibilizado para venda ou consumo ou
- b) é vendido,

o que for anterior.

Artigo 20º
Bens sujeitos a imposto seletivo de consumo

20.1 Além dos *bens* enumerados no Artigo 20.2 e na Parte B da Seção 2 do Anexo 1 ao presente Regulamento, são sujeitos a imposto seletivo de consumo os seguintes *bens*:

Posição do Sistema Harmonizado de Classificação	Descrição Geral dos Bens
2202	Refrigerantes e outras águas aromatizadas
2203	Cerveja
2204~2206	Vinho, vermute e outras bebidas fermentadas (por exemplo, cidra, perada)
2207, 2208	Álcool etílico (que não desnaturado) e outras bebidas alcoólicas
2401~2403	Tabaco e outros produtos do tabaco
2710	Gasolina, gasóleo e outros derivados de petróleo
3303	Perfumes
8519~8524	<i>Bens</i> eletrônicos de áudio
8525 20 100	Telefones móveis
8528	Televisores e monitores de vídeo
8528 12 90	Antenas parabólicas
8703	Veículos a motor para transporte de <i>pessoas</i>
8711	Motocicletas

20.2 São isentos de imposto seletivo de consumo os seguintes *bens* importados a *Timor-Leste* ou produzidos em *Timor-Leste*:

- a) o *bem* exportado de *Timor-Leste* dentro de 28 dias de sua produção ou importação, desde que a *pessoa* responsável pelo pagamento de imposto seletivo de consumo entregue ao Gabinete Central de Pagamentos ou a seu agente designado prova da exportação do *bem*;
- b) o *bem* coberto pelo Memorando de Entendimento datado de 10 de fevereiro de 2000 sobre medidas relacionadas com o *Timor Gap*, firmado entre a UNTAET, em nome de Timor-Leste, e o Governo da Austrália.

20.3 O *Comissário* pode prorrogar o período de 28 dias previsto no Artigo 20.2, a) mediante requerimento escrito do exportador, quando o *Comissário* determinar que:

- a) circunstâncias fora do controle do exportador impediram ou impedirão a exportação, dentro de 28 dias da produção ou importação, de *bem* ao qual se aplica este Artigo, ou

b) devido à natureza do *bem* ou às condições em que se deverá processar a exportação, não será factível exportar o *bem* a que se refere este artigo dentro de 28 dias de sua produção ou importação.

20.4 Só será aceite prova de exportação para os fins do Artigo 20.2, a) que:

- a) esteja certificada como correta por *funcionário do Serviço de Fronteiras* e
- b) seja entregue ao Gabinete Central de Pagamentos ou a seu agente designado dentro de 28 dias da produção ou importação do *bem* para o qual é reivindicada a isenção de imposto seletivo de consumo.

Artigo 21º Não bitributação

21.1 Não é devido imposto seletivo de consumo sobre produtos do tabaco, produto alcoólico, refrigerante ou água aromatizada produzida para consumo em *Timor-Leste* até o montante em que haja sido pago imposto seletivo de consumo sobre os ingredientes utilizados pelo produtor ou outra *pessoa* para produzir o bem.

21.2 A *pessoa* que reivindicar isenção da responsabilidade de pagar imposto seletivo de consumo nos termos do Artigo 21.1 entregará ao Gabinete Central de Pagamentos ou a seu agente designado um formulário de isenção de imposto seletivo de consumo, devidamente preenchido, até o décimo–quinto dia após o fim do mês civil.

21.3 O formulário entregue nos termos do Artigo 21.2 deve obrigatoriamente ser acompanhado por cópias de recibos do pagamento de imposto seletivo de consumo sobre os ingredientes utilizados para produzir o tabaco, produto alcoólico, refrigerante ou água aromatizada para os quais é reivindicada a isenção.

V. Imposto sobre Vendas

Artigo 22º Incidência do Imposto sobre Vendas

22.1 O imposto sobre vendas incide sobre o *valor para fins de imposto sobre vendas*, às alíquotas indicadas na Parte A do Artigo 3 do Anexo 1 ao presente Regulamento, de:

- a) *bem* tributável importado a *Timor-Leste* a partir de 20 de março de 2000;
- b) *bem* tributável vendido em *Timor-Leste* a partir da data indicada na Parte C do Artigo 3º do Anexo 1 ao presente Regulamento; e
- c) serviços tributáveis prestados em *Timor-Leste* a partir da data indicada na Parte C do Artigo 3º do Anexo 1 ao presente Regulamento.

22.2 Sem prejuízo do disposto no Artigo 22.3, são responsáveis pelo pagamento de imposto sobre vendas cobrado nos termos do Artigo 22.1:

- a) a *pessoa* que importa *bem* tributável a *Timor-Leste*;
- b) a *pessoa* que vende *bem* tributável em *Timor-Leste*; e
- c) a *pessoa* que presta serviço tributável em *Timor-Leste*.

22.3 A *pessoa* é responsável pelo pagamento de imposto sobre vendas sobre *bens* tributáveis vendidos e serviços tributáveis prestados no mês se o faturamento mensal da *pessoa* decorrente dessas vendas e prestações no mês ultrapassa o limiar estabelecido para a imposição de imposto sobre vendas no item b) ii) da Parte B do Artigo 3º do Anexo 1 ao presente Regulamento.

Artigo 23º Faturamento mensal

O faturamento mensal da *pessoa* pela venda de *bens* tributáveis ou pela prestação de serviços tributáveis inclui o faturamento mensal de qualquer *associado* da *pessoa* com relação à venda de *bens* tributáveis ou à prestação de serviços tributáveis.

Artigo 24º Pagamento do imposto

24.1 A *pessoa* responsável pelo pagamento de imposto sobre vendas sobre *bem* vendido em *Timor-Leste* ou serviço prestado em *Timor-Leste* entregará ao Gabinete Central de Pagamentos ou a seu agente designado, até o décimo–quinto dia após o fim do mês civil:

- a) um formulário de imposto sobre vendas conforme as instruções do *Comissário*, devidamente preenchido;
- b) os *formulários de isenção de imposto sobre vendas* recebidos pela *pessoa* naquele mês civil; e
- b) o montante de imposto sobre vendas devido sobre os *bens* vendidos ou serviços prestados naquele mês civil.

24.2 O *Comissário* pode determinar, por *aviso de designação*, o procedimento para o pagamento do imposto sobre vendas devido sobre *bens* importados.

24.3 A *pessoa* responsável pela entrega de imposto sobre vendas nos termos do Artigo 24.1 com relação a qualquer mês entregará ao Gabinete Central de Pagamentos ou a seu agente designado um formulário de Imposto sobre Vendas preenchido para os meses subseqüentes, seja ou não Imposto sobre Vendas devido nos meses subseqüentes.

24.4 O *Comissário* pode dispensar o requisito estabelecido no Artigo 24.3 mediante solicitação escrita da *pessoa* que deve entregar o formulário de imposto sobre vendas por força desse artigo.

Artigo 25º
Bens e serviços tributáveis e isentos

25.1 Sem prejuízo das disposições deste Artigo, são sujeitos ao imposto sobre vendas os seguintes *bens* e serviços:

- a) os *bens* importados a *Timor-Leste*, salvo os *bens* isentos de direitos de importação nos termos da alínea a) da Parte B do Artigo 4º do Anexo 1 ao presente Regulamento;
- b) os *bens* importados a *Timor-Leste*, salvo os *bens* isentos nos termos do item b) i) da Parte B do Artigo 3º do Anexo 1 ao presente Regulamento; e
- c) os serviços prestados em *Timor-Leste*, salvo os serviços isentos nos termos do item b) i) da Parte B do Artigo 3º do Anexo 1 ao presente Regulamento;

25.2 O *bem* importado a *Timor-Leste* é isento de imposto sobre vendas se a *pessoa* que o importa fornece ao Serviço de Fronteiras um *formulário de isenção de imposto sobre vendas* devidamente preenchido.

25.3 O *bem* vendido em *Timor-Leste* é isento de imposto sobre vendas se a *pessoa* que o adquire fornece à *pessoa* que o vende um *formulário de isenção de imposto sobre vendas* devidamente preenchido.

25.4 O serviço prestado em *Timor-Leste* é isento de imposto sobre vendas se a *pessoa* que o adquire fornece à *pessoa* que o presta um *formulário de isenção de imposto sobre vendas* devidamente preenchido.

25.5 Este Capítulo não se aplica aos *bens* cobertos pelo Memorando de Entendimento datado de 10 de fevereiro de 2000 sobre medidas relacionadas com o *Timor Gap*, firmado entre a UNTAET, em nome de Timor-Leste, e o Governo da Austrália.

Artigo 26º
Formulário de isenção de imposto sobre vendas

26.1 O *Comissário* emitirá um número de isenção de imposto sobre vendas para a *pessoa* que solicite tal número, se o *Comissário* estiver convencido de que a *pessoa* será responsável pelo pagamento de imposto sobre vendas com relação à venda de *bens* tributáveis ou à prestação de serviços tributáveis pela *pessoa*.

26.2 A *pessoa* que importa *bem* a *Timor-Leste* ou adquire *bem* ou serviço em *Timor-Leste* pode apresentar ao Serviço de Fronteiras ou à *pessoa* que lhe fornece o *bem* ou serviço um *formulário de isenção de imposto sobre vendas*, devidamente preenchido.

26.3 O *formulário de isenção de imposto sobre vendas*, devidamente preenchido, será apresentado conforme modelo aprovado pelo *Comissário* e deverá, obrigatoriamente, conter as seguintes informações:

- a) afirmação de que o *bem* importado ou serviço adquirido para o qual é apresentado o formulário será utilizado pelo importador ou pela *pessoa* adquirente do *bem* ou serviço exclusivamente:
 - i) para efetuar venda de *bem* tributável ou prestar serviço tributável; ou
 - ii) para efetuar venda de *bem* que seria tributável ou prestar serviço que seria tributável se a *pessoa* adquirente do *bem* ou serviço não houvesse apresentado um *formulário de isenção de imposto sobre vendas*, devidamente preenchido, à *pessoa* fornecedora do *bem* ou serviço; e
- b) o número de isenção de imposto sobre vendas da *pessoa* que apresenta o formulário.

VI. Direitos de Importação

Artigo 27º

Incidência dos direitos de importação

27.1 Sem prejuízo do disposto no Artigo 27.2, é responsável pelo pagamento de direitos de importação sobre o *bem* importado, à alíquota indicada na Parte A do Artigo 4º do Anexo 1 ao presente Regulamento, a *pessoa* que importa *bem* a *Timor-Leste* a partir de 20 de março de 2000, que não seja *bem* isento de direitos de importação nos termos da Parte B do Artigo 4º do anexo 1 ao presente Regulamento.

27.2 Este Capítulo não se aplica às importações cobertas pelo Memorando de Entendimento datado de 10 de fevereiro de 2000 sobre medidas relacionadas com o *Timor Gap*, firmado entre a UNTAET, em nome de Timor-Leste, e o Governo da Austrália.

VII. Imposto sobre Salários

Artigo 28º

Incidência do imposto sobre salários

Incide um imposto sobre salários de toda *pessoa* que tenha recebido *salários* relativos a *emprego em Timor-Leste* a partir da data indicada na Parte C do Artigo 5º do Anexo 1 ao presente Regulamento, salvo:

- a) *salários isentos* e
- b) *salários* percebidos no território coberto pelo Memorando de Entendimento datado de 10 de fevereiro de 2000 sobre medidas relacionadas com o *Timor Gap*, firmado entre a UNTAET, em nome de Timor-Leste, e o Governo da Austrália.

Artigo 29º

Tratamento de empregado como tendo fornecido número de identificação de contribuinte

O *Comissário* pode designar, por *aviso de designação*, os *empregados* que serão considerados como havendo fornecido ao empregador o número de identificação de contribuinte do *empregado*.

Artigo 30º

Obrigação de retenção na fonte

A *pessoa* que paga *salários* com relação a *emprego em Timor-Leste*, salvo *salários isentos*, reterá desses *salários* imposto sobre salários, usando as tabelas fornecidas para tal fim pelo *Comissário*, as quais levam em consideração as alíquotas indicadas na Parte A do Artigo 5º do Anexo 1 ao presente Regulamento e os montantes eventualmente indicados na alínea b) da Parte B do Artigo 5º do Anexo 1 ao presente Regulamento.

Artigo 31º

Recolhimento do imposto retido e entrega do formulário de retenção do imposto sobre salários

31.1 A *pessoa* que retém imposto sobre salários nos termos do Artigo 30º entregará ao Gabinete Central de Pagamentos ou a seu agente designado, até o décimo-quinto dia após o fim do mês civil:

- a) um formulário de retenção do imposto sobre salários conforme as instruções do *Comissário*, devidamente preenchido; e
- b) o imposto sobre salários retido nesse mês.

31.2 A *pessoa* responsável pelo recolhimento de imposto sobre salários retido nos termos deste artigo com relação a qualquer mês entregará ao Gabinete Central de Pagamentos ou a seu agente designado um formulário de retenção do imposto sobre salários preenchido para os meses subsequentes, tenha ou não havido retenção de imposto sobre salários nos meses subsequentes.

31.3 O *Comissário* pode dispensar o requisito estabelecido no Artigo 31.2 mediante solicitação escrita da *pessoa* que deve efetuar a entrega nos termos desse artigo.

31.4 A *pessoa* que tiver retido imposto sobre salários nos termos do Artigo 30º entregará ao Gabinete Central de Pagamentos ou a seu agente designado um formulário anual de retenção do imposto sobre salários conforme as instruções do *Comissário*, devidamente preenchido, até o trigésimo dia contado a partir do encerramento do *ano-base*.

Artigo 32º
Provisão de informação ao empregado

A *pessoa* que retém imposto sobre salários nos termos do Artigo 30º fornecerá a toda *pessoa* cujos *salários* foram objeto de imposto sobre salários nos termos do Artigo 31.2 e que o solicitar um formulário de retenção do imposto sobre salários conforme as instruções do *Comissário*, devidamente preenchido, dentro de 21 dias a partir do encerramento do *ano-base* ou do término do vínculo empregatício durante o *ano-base*.

Artigo 33º
Extinção da obrigação do empregado com a retenção do imposto

33.1 O *empregado* que recebe *salário* que foi objeto de retenção de imposto sobre salários não terá outras obrigações com relação ao imposto sobre salários incidente sobre esse *salário*.

33.2 Quando o *empregado* recebe *salário* que foi não objeto de retenção correta do imposto sobre salários, o *Comissário* poderá efetuar um lançamento do imposto sobre salários eventualmente devido pelo *empregado* ou reembolsar o pagamento eventualmente feito em excesso, nos termos do Artigo 51.7.

33.3 O imposto sobre salários lançado pelo *Comissário* nos termos do Artigo 33.2 torna-se exigível um mês após a data do recebimento do aviso de lançamento pela *pessoa*.

33.4 A *pessoa* cujo imposto é lançado nos termos do Artigo 33.2 efetuará o pagamento do imposto lançado ao Gabinete Central de Pagamentos ou a seu agente designado.

VIII. Imposto sobre os Rendimentos

Artigo 34º
Modificação da Lei do Imposto sobre os Rendimentos

34.1 Sem prejuízo do disposto no Artigo 34.2, as disposições da *Lei do Imposto sobre os Rendimentos* vigoram com as modificações previstas no presente Regulamento.

34.2 Este Capítulo não se aplica ao território coberto pelo Memorando de Entendimento datado de 10 de fevereiro de 2000 sobre medidas relacionadas com o *Timor Gap*, firmado entre a UNTAET, em nome de Timor-Leste, e o Governo da Austrália.

Artigo 35º
Ano-base

Para os fins deste Capítulo, a expressão “ano-base”, sempre que aparece na *Lei do Imposto sobre os Rendimentos*, significa o período de 12 meses de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Artigo 36º

Imposto sobre os rendimentos presumidos da exportação de café

36.1 Todo exportador de café em grão (processado ou não) pagará, por ocasião da exportação realizada a partir de 20 de março de 2000, um imposto sobre os rendimentos presumidos sobre o valor de exportação desse café em grão, à alíquota indicada na Parte A do Artigo 6º do Anexo 1 ao presente Regulamento.

36.2 O valor de exportação do café em grão é o valor do café livre a bordo (*free on board*), estabelecido em transação em condições de mercado.

36.3 O proprietário, exportador ou despachante alfandegário licenciado apresentará toda a documentação pertinente a toda exportação de café em grão a um *funcionário do Serviço de Fronteiras*, usando o *sistema harmonizado de classificação*.

36.4 O imposto sobre os rendimentos eventualmente cobrado nos termos da *Lei do Imposto sobre os Rendimentos* será reduzido pelo montante de imposto cobrado nos termos deste artigo em relação ao *ano-base* iniciado em 1 de janeiro de 2000 e aos *anos-base* subsequentes.

Artigo 37º

Salários sujeitos a imposto somente nos termos do Capítulo VII

O Artigo 4º, 1), a) da *Lei do Imposto sobre os Rendimentos* não é aplicável aos *salários* recebidos ou ganhos no *ano-base* iniciado em 1 de janeiro de 2000 ou nos *anos-base* subsequentes.

Artigo 38º

Modificação da retenção

38.1 As alíquotas de retenção estabelecidas nos da *Lei do Imposto sobre os Rendimentos* ficam reduzidas a zero para o período de 1 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2000.

38.2 Os impostos retidos nos termos da *Lei do Imposto sobre os Rendimentos* não são impostos liberatórios e serão deduzidos do imposto devido pela pessoa que recebe os pagamentos de que trata essa lei.

38.3 Estão sujeitos ao imposto sobre o rendimento conforme às alíquotas estipuladas na Parte A do Artigo 6º do Anexo 1 ao presente Regulamento aqueles rendimentos que, excepto para esta Seccção, estivessem sujeitos a retenção nos termos da *Lei do Imposto sobre os Rendimentos*.

Artigo 39º
Rendimentos transitoriamente isentos

Agregam-se as seguintes alíneas ao Artigo 4, 3) da *Lei do Imposto sobre os Rendimentos*:

- k) qualquer outros rendimentos auferidos entre 25 de outubro de 1999 e 31 de dezembro de 1999, inclusive;
- l) com relação ao *ano-base* 2000:
- i) os rendimentos tributáveis do contribuinte para esse *ano-base* ou
- ii) US\$ 20 000,
 - o que for menor, desde que nenhum *associado* do contribuinte exclua rendimentos dos Objetos de Imposto sobre os Rendimentos de que trata este número.

Artigo 40º
Suspensão das normas de cálculo e normas de cálculo especiais

Os Artigos 14º e 15º da *Lei do Imposto sobre os Rendimentos* não se aplicam ao *ano-base* 1999 e aos *anos-base* subsequentes.

Artigo 41º
Restrição a créditos e prejuízos a aplicar em anos-fiscais subsequentes

41.1 Os créditos por impostos pagos ou direitos a restituição de impostos por qualquer motivo que existiam em 25 de outubro de 1999 serão considerados nulos àquela data.

41.2 Os prejuízos calculados nos termos do Artigo 6, 2) da *Lei do Imposto sobre os Rendimentos* serão considerados nulos em 31 de dezembro de 1999.

Artigo 42º
Entrega de restituição

42.1 As seguintes *pessoas* deverão entregar ao Gabinete Central de Pagamentos ou a seu agente designado um formulário de imposto sobre os rendimentos conforme instruções do *Comissário*, devidamente preenchido, no momento que o *Comissário* venha a designar por *aviso de designação*:

- a) a *pessoa* que deva pagar imposto sobre os rendimentos nos termos do presente Regulamento; e
- b) outras *pessoas* ou classes de *pessoas* que o *Comissário* venha a designar por *aviso de designação*.

42.2 Nenhuma disposição que não esteja previstas no Artigo 42.1 obrigará *pessoa* a entregar formulário de imposto sobre os rendimentos.

Artigo 43º
Discrição administrativa

Quando, por motivo de danificação ou destruição, não se encontrem disponíveis os registros necessários para permitir que o contribuinte cumpra as disposições do presente Regulamento ou da *Lei do Imposto sobre os Rendimentos*, o *Comissário* poderá determinar razoavelmente, por referência a quaisquer outras informações disponíveis, os montantes que haveriam sido calculados.

IX. Impostos e Disposições Tributárias de Outros Regulamentos

Artigo 44º
Não efetividade de disposições tributárias de outros regulamentos

Nenhum imposto ou direito terá efeito em *Timor-Leste* a não ser que esteja previsto ou autorizado no presente Regulamento.

Artigo 45º
Modificação das leis tributárias às quais se aplica o Regulamento nº 1999/1

45.1 Nas leis tributárias às quais se aplica o Artigo 3.1 do Regulamento nº 1999/1:

- a) as referências a autoridades públicas serão entendidas como referências às autoridades competentes de *Timor-Leste*;
- b) as referências a instituições ou entidades públicas serão entendidas como referências às instituições e entidades competentes de *Timor-Leste*;
- c) as referências a formulários serão entendidas como referências aos formulários designados pelo *Comissário* como sendo formulários para os fins dos formulários de que trata esse artigo;
- d) as referências ao rupiah indonesio serão entendidas como referências ao valor equivalente em dólares americanos mais próximo calculado no valor do uso de US\$1 = Rp 7,422; e
- e) as referências a país outro que não *Timor-Leste* serão entendidas como referências a *Timor-Leste*.

45.2 O Artigo 45.1, salvo a alínea d), vigora desde 25 de outubro de 1999.

45.3 O Artigo 45.1, d) vigora desde 1 de janeiro de 2000.

45.4 Sem prejuízo do disposto no Artigo 45.5, a legislação que vigora nos termos do Regulamento n° 1999/1 e:

- a) que impõe:
 - i) direitos; ou
 - ii) imposto outro que o imposto sobre os rendimentos; ou
- b) que estabelece procedimentos para a cobrança de tais direitos, deixa de vigorar em *Timor-Leste*, somente no que concerne a direitos ou a impostos outros que não o imposto sobre os rendimentos, a partir de 25 de outubro de 1999.

45.5 O Artigo 45.4 não se aplica ao território coberto pelo Memorando de Entendimento datado de 10 de fevereiro de 2000 sobre medidas relacionadas com o *Timor Gap*, firmado entre a UNTAET, em nome de Timor-Leste, e o Governo da Austrália.

45.6 Sem prejuízo do disposto no Artigo 45.7, quando disposição de lei em vigor nos termos do Regulamento n° 1999/1 e disposição do presente Regulamento se apliquem à mesma matéria, não será aplicável a disposição da lei em vigor nos termos do Regulamento n° 1999/1.

45.7 O Artigo 45.6 não se aplica ao território coberto pelo Memorando de Entendimento datado de 10 de fevereiro de 2000 sobre medidas relacionadas com o *Timor Gap*, firmado entre a UNTAET, em nome de Timor-Leste, e o Governo da Austrália, com referência à aplicação do *Lei do Imposto sobre os Rendimentos*.

Artigo 46°

Aplicação do presente Regulamento ao Regulamento n° 2000/12

As remissões contidas no presente Regulamento a outros artigos deste mesmo Regulamento serão entendidas como remissões aos artigos do Regulamento n° 2000/12 que os precederam, quando couber.

Artigo 47°

Conflito de leis

Quando houver conflito entre o disposto em qualquer Regulamento anterior e o disposto no presente Regulamento, prevalecerá o disposto no presente Regulamento.

X. Metodologia Tributária

Parte A Número de identificação de contribuinte

Artigo 48º

Quem deve obter número de identificação de contribuinte

48.1 Todas as *empresas* deverão obter um número de identificação de contribuinte.

48.2 A *pessoa* não obrigada a obter um número de identificação de contribuinte nos termos do Artigo 48.1 pode solicitar ao *Comissário* que lhe emita um número de identificação de contribuinte.

Artigo 49º

Expedição de números de identificação de contribuinte

49.1 O *Comissário* elaborará um cadastro de todas as *pessoas* que solicitarem número de identificação de contribuinte nos termos do presente Regulamento e atribuirá um número de identificação de contribuinte a cada *pessoa* inscrita no cadastro com o necessário comprovante de identidade.

49.2 O *Comissário* pode designar, por *aviso de designação*, a documentação ou outros comprovantes necessários para obter o número de identificação de contribuinte.

49.3 O *Comissário* notificará por escrito cada *pessoa* inscrita no cadastro sobre o número de identificação de contribuinte atribuído a essa *pessoa*.

49.4 O *Comissário* pode solicitar a uma *pessoa* que inclua o número de identificação de contribuinte expedido pelo *Comissário* para essa *pessoa* em qualquer formulário, aviso ou outro documento usado para os fins do presente Regulamento.

49.5 O *Comissário* designará, por *aviso de designação*, o procedimento a ser observado para solicitar o número de identificação de contribuinte.

Artigo 50º

Requisitos para obtenção de número de identificação de contribuinte

O *Comissário* pode designar, por *aviso de designação*, documentos ou registros — tais como licenças, autorizações, passaportes, certificados de registro, etc. — como documentos ou registros cuja obtenção requer a apresentação prévia de um número de identificação de contribuinte.

Parte B Lançamento

Artigo 51º

Lançamento do imposto devido pelo Comissário

51.1 Quando uma *pessoa* houver entregue *formulário de declaração de imposto* exigido pelo presente Regulamento, o imposto eventualmente devido segundo o *formulário de declaração de imposto* será considerado como lançamento do imposto a pagar segundo o presente Regulamento.

51.2 Quando o *Comissário* julgar que as informações constantes de *formulário de declaração de imposto* não apresentam corretamente o imposto devido, o *Comissário* pode determinar o montante do imposto devido e expedir à *pessoa* responsável pelo pagamento do imposto um aviso de lançamento indicando o montante devido.

51.3 Quando uma *pessoa* não houver entregue *formulário de declaração de imposto* exigido pelo presente Regulamento, o *Comissário* pode determinar o montante do imposto devido e expedir à *pessoa* responsável pelo pagamento do imposto um aviso de lançamento indicando o montante devido.

51.4 O imposto especificado em aviso de lançamento expedido nos termos do Artigo 51.3 considera-se exigível na data em que o *formulário de declaração de imposto* apresentando corretamente o imposto devido deveria haver sido entregue ao Gabinete Central de Pagamentos.

51.5 O *Comissário* pode modificar o aviso de lançamento expedido nos termos deste Artigo.

51.6 Quando uma *pessoa* houver entregue *formulário de declaração de imposto* exigido pelo presente Regulamento ou houver recebido aviso de lançamento nos termos deste Artigo, e essa *pessoa* julgar que o *formulário de declaração de imposto* ou o lançamento está incorreto, pode entregar um *formulário de declaração de imposto* modificado ou solicitar ao *Comissário* que modifique o lançamento.

51.7 Quando se constatar que houve um pagamento a mais de um imposto, como resultado da anuência do *Comissário* em modificar um lançamento ou por outro motivo, o *Comissário*, na medida em que haja havido pagamento em excesso:

- a) creditará o pagamento em excesso à conta de outros impostos devidos no momento; e
- b) restituirá o saldo restante, se houver, à *pessoa* que o pagou.

51.8 Quando o imposto pago a mais por uma *pessoa* é tratado nos termos do Artigo 51.7, o *Comissário* pagará juros à *pessoa*, à taxa determinada pelo Diretor da Autoridade Fiscal Central, desde a data do pagamento pela *pessoa* até a data da restituição.

Artigo 52º
Prazo de lançamento

52.1 Sem prejuízo do disposto no Artigo 52.2, o *Comissário* só pode expedir aviso de lançamento ou modificar aviso de lançamento até o máximo de cinco anos a partir do fim do prazo para entrega do *formulário de declaração de imposto* a que se refere o aviso.

52.2 O *Comissário* pode efetuar ou modificar um lançamento a qualquer momento:

- a) se a *pessoa*, com intenção de sonegar imposto, não entregou *formulário de declaração de imposto*;
- b) se a *pessoa*, com intenção de sonegar imposto, entregou *formulário de declaração de imposto* que o *Comissário* considera incorreto; ou
- c) se houve fraude por parte da *pessoa* ou em seu nome em relação ao imposto devido.

Artigo 53º
Lançamento por risco

Se o *Comissário* julgar que a cobrança de imposto a vencer está em risco porque a *pessoa* está prestes a partir de *Timor-Leste*, encerrar a atividade comercial ou transferir propriedade, ou que está em risco por outro motivo, o *Comissário* pode a qualquer momento expedir um aviso de lançamento para qualquer período tributário do *ano-base* corrente ou imediatamente anterior.

Parte C **Cobrança de impostos**

Artigo 54º
Imposto exigível

54.1 O imposto exigível constitui uma dívida para com a Administração Transitória.

54.2 Os funcionários do *SRTL* estão proibidos de receber montante a que se refere o Artigo 54.1, salvo se designados para tal pelo *Comissário*.

54.3 O imposto que não houver sido pago quando exigível pode ser objeto de ação judicial e recuperado em tribunal competente pelo *Comissário* agindo em caráter oficial em nome do Administrador Transitório.

54.4 Em qualquer ação judicial iniciada nos termos deste Artigo, a apresentação de certidão assinada pelo *Comissário* e indicando o nome e morada do demandado e o montante de imposto devido, bem como de adicional devido, se houver, constituirá prova suficiente do montante de imposto e adicional para basear o julgamento do tribunal por esse montante.

Artigo 55º
Constituição de crédito tributário

55.1 Se a *pessoa* responsável pelo pagamento de imposto deixar de pagá-lo dentro do prazo, o montante devido e os respectivos juros constituem um crédito a favor do *Comissário* contra todo o patrimônio pertencente à *pessoa* e será privilegiado em relação a todos os outros direitos, sem prejuízo das disposições em contrário previstas neste artigo ou em outro Regulamento da UNTAET.

55.2 O crédito mencionado no Artigo 55.1 é constituído às 17 horas da data de vencimento e permanece em vigor até que a obrigação seja satisfeita ou se torne inexecutável por decurso de prazo.

55.3 O crédito determinado por este artigo não é válido em relação à propriedade:

- a) de *pessoa* que tenha adquirido a propriedade à *pessoa* que não pagou o imposto;
- b) do titular de direito garantido pela *pessoa* que não pagou o imposto; ou
- c) de outros credores especificados em Diretiva;

se o direito:

- d) decorre de uma transação em condições de mercado entre a *pessoa* que não pagou o imposto e a outra *pessoa* a que se refere este artigo;
- e) constituiu-se antes de que essa outra *pessoa* tivesse conhecimento real do crédito; e
- f) constituiu-se antes da formalização do crédito da forma especificada numa Diretiva.

55.4 O *Comissário* pode designar, por *aviso de designação*, as circunstâncias em que o crédito constituído neste artigo não vigora contra certas *pessoas* mesmo que o aviso do crédito tenha sido formalizado.

55.5 O *Comissário* pode mover ação civil em tribunal competente para efetivar o crédito constituído neste artigo.

Artigo 56º
Recuperação de imposto por intermédio de preposto de não residente

56.1 O *Comissário* pode, mediante aviso por escrito, determinar a qualquer *pessoa* que esteja na posse ou detenha o controle de bens pertencentes a *pessoa* não residente que pague imposto ou adicional em nome do não residente, até o montante de imposto devido.

56.2 Para os fins deste artigo, o comandante de navio ou aeronave ou o gerente de propriedade pertencente, fretada ou arrendada por *pessoa* não residente é considerado a *pessoa* na posse da propriedade.

56.3 A *pessoa* que efetua o pagamento de imposto ou adicional nos termos deste artigo é considerada como fazendo o pagamento em nome da *pessoa* responsável pelo pagamento do imposto, e é vedado à *pessoa* responsável pelo pagamento do imposto tentar recuperar esse montante da *pessoa* que efetua o pagamento.

Artigo 57º

Sociedade civil, associação e outras organizações

57.1 O *Comissário* pode recuperar de qualquer dos sócios de uma sociedade civil qualquer imposto ou adicional devido pela sociedade.

57.2 O *Comissário* pode recuperar de qualquer membro, gerente, diretor ou administrador de uma associação ou organização não constituída em sociedade qualquer imposto ou adicional devido pela associação ou organização.

57.3 Se o diretor, administrador ou gerente de uma companhia ou *pessoa* jurídica houver causado a incapacidade da companhia ou *pessoa* jurídica para pagar qualquer imposto ou adicional devido pela companhia nos termos do presente Regulamento, o *Comissário* poderá recuperar os respectivos montantes do diretor, administrador ou gerente.

Artigo 58º

Recuperação de imposto de pessoa que deve dinheiro à pessoa que deve imposto

58.1 Se um imposto ou adicional devido nos termos do presente Regulamento não houver sido pago até a data de vencimento, o *Comissário* pode, mediante aviso por escrito, determinar que uma *pessoa*:

- a) que deve dinheiro à *pessoa* responsável pelo pagamento do imposto ou adicional;
- b) que detém dinheiro da *pessoa* responsável pelo pagamento do imposto ou adicional;
- c) com poderes de ainda outra *pessoa* para pagar dinheiro à *pessoa* responsável pelo pagamento do imposto ou adicional

pague o dinheiro ao Gabinete Central de Pagamentos ou a seu agente designado nas datas indicadas no aviso, até o montante do imposto ou adicional devido.

58.2 Uma cópia do aviso expedido nos termos do Artigo 58.1 será encaminhada à *pessoa* responsável pelo pagamento do imposto ou adicional.

58.3 A *pessoa* que efetua pagamento em conformidade com um aviso expedido nos termos do Artigo 58.1 é considerada como havendo feito o pagamento em nome da *pessoa* responsável pelo pagamento do imposto ou adicional, e é vedado à *pessoa* responsável pelo pagamento do imposto ou adicional acionar a *pessoa* que faz o pagamento para recuperar esse montante.

58.4 O *Comissário* reduzirá o montante de imposto ou adicional devido pela *pessoa* responsável pelo seu pagamento, pelo montante de qualquer pagamento feito em nome dessa *pessoa* nos termos do Artigo 58.3.

Artigo 59º
Ordem preventiva

Quando o *Comissário* julgar que a cobrança de imposto a vencer está em risco porque a *pessoa* está prestes a partir de *Timor-Leste*, encerrar a atividade comercial ou transferir propriedade, ou que está em risco por outro motivo, o *Comissário* pode notificar qualquer *pessoa*:

- a) que deve dinheiro à *pessoa* responsável pelo pagamento do imposto ou adicional;
- b) que detém dinheiro da *pessoa* responsável pelo pagamento do imposto ou adicional;
- c) com poderes de ainda outra *pessoa* para pagar dinheiro à *pessoa* responsável pelo pagamento do imposto ou adicional

para que reserve o dinheiro até que o *Comissário* expeça um aviso nos termos do Artigo 53 ou cancele o aviso expedido nos termos deste artigo.

Artigo 60º
Proibição de saída

60.1 Quando o *Comissário* informar por ofício ao Controlador do Serviço de Fronteiras que uma *pessoa* responsável pelo pagamento de imposto devido nos termos do presente Regulamento não efetuou o pagamento do imposto, o Controlador do Serviço de Fronteiras impedirá essa *pessoa* de sair de *Timor-Leste* no período de 72 horas a partir da expedição do ofício, a menos que a *pessoa*:

- a) efetue o pagamento integral; ou
- b) tome providências que o *Comissário* julgue satisfatórias para o pagamento do imposto

60.2 Por requerimento do *Comissário*, um tribunal competente pode estender o período de 72 horas estabelecido no Artigo 60.1.

Artigo 61º
Remissão de imposto incobrável

61.1 Quando o *Comissário* julgar que será impossível cobrar um imposto devido nos termos do presente Regulamento e que a obrigação da *pessoa* que deve o imposto deve ser remida, pode recomendar ao Diretor da Autoridade Fiscal Central a remissão da obrigação.

61.2 Quando o Diretor da Autoridade Fiscal Central aceitar por escrito a recomendação feita pelo *Comissário* nos termos do Artigo 61.1, o *Comissário* considerará remida a obrigação tributária e o imposto não mais será considerado exigível.

61.3 O *Comissário* pode restabelecer uma obrigação tributária remida nos termos do Artigo 61.2 quando julgar que será possível cobrar o imposto.

Parte D Registros e poderes de investigação

Artigo 62º

Organização e retenção de registros

62.1 A *pessoa* responsável pelo pagamento ou retenção de imposto nos termos do presente Regulamento organizará registros contábeis adequados para determinar sua obrigação de pagar ou reter imposto.

62.2 A menos que seja autorizada a proceder de outra forma pelo *Comissário*, a *pessoa* obrigada a organizar registros nos termos do presente Regulamento deve mantê-los numa das línguas oficiais de Timor-Leste pelo prazo mínimo de cinco anos após o *ano-base* em que surgiu a respectiva obrigação tributária.

Artigo 63º

Acesso aos livros, registros e computadores

63.1 Sem prejuízo do disposto nos Artigos 63.2 e 63.3, e a fim de fazer valer as disposições do presente Regulamento, o *Comissário* ou qualquer funcionário autorizado por escrito pelo *Comissário* para esse fim:

- a) terá, a qualquer momento e sem aviso prévio, acesso pleno e irrestrito a qualquer estabelecimento, local, livro, registro ou computador com relação ao qual exista motivo cabal para se concluir que esse acesso poderia proporcionar ao *Comissário* materiais pertinentes a declaração a menos de imposto devido;
- b) pode fazer transcrição, extrato ou cópia de qualquer livro, registro ou informação armazenada em computador a que obtenha acesso nos termos da alínea a);
- c) pode apreender qualquer livro ou registro que, no entender do *Comissário* ou do funcionário autorizado, constitua prova e eventualmente relevante para determinar a obrigação de qualquer *pessoa* com relação a imposto, adicional ou sanção nos termos do presente Regulamento;
- d) pode reter qualquer desses livros ou registros pelo tempo que for necessário para determinar a obrigação da *pessoa* ou para efetuar qualquer trâmite nos termos do presente Regulamento; e
- e) pode, à falta de cópia impressa ou em disco das informações armazenadas num computador, apreender e reter o computador pelo tempo que for necessário para copiar as informações necessárias.

63.2 Os poderes conferidos pelo Artigo 63.1 só podem ser exercidos durante o horário de expediente normal, a menos que o *Comissário* determine que a cobrança de imposto está em risco e que o exercício desses poderes fora do horário de expediente normal é necessário para assegurar a cobrança do imposto.

63.3 Não é permitido ao funcionário que tenta exercer um poder nos termos do Artigo 63.1 entrar ou permanecer em qualquer estabelecimento ou local se, solicitado pelo ocupante do estabelecimento ou local, o funcionário não apresentar autorização escrita do *Comissário* indicando que o funcionário está autorizado a exercer esse poder nos termos deste artigo.

63.4 O proprietário, gerente ou qualquer outra *pessoa* presente no estabelecimento ou local onde o funcionário haja entrado ou pretenda entrar nos termos deste artigo proporcionará todos os recursos e assistência razoáveis para o exercício efetivo dos poderes nos termos deste artigo.

63.5 A *pessoa* cujos livros, registros ou computador hajam sido retirados ou retidos nos termos do Artigo 63.1 pode examiná-los e deles fazer cópia ou transcrição durante o horário de expediente normal, sob a supervisão que o *Comissário* vier a determinar.

63.6 O *Comissário* designará, por *aviso de designação*, o procedimento a seguir para o exercício dos poderes autorizados no Artigo 63.1.

63.7 Quando o *Comissário* houver obtido acesso nos termos do Artigo 63.1 sem haver motivo cabal para se concluir que esse acesso poderia proporcionar ao *Comissário* materiais pertinentes a declaração a menos de imposto devido, o proprietário dos materiais apreendidos pode solicitar mandado de tribunal competente para a devolução dos originais e de todas as cópias desses materiais.

Artigo 64º

Obtenção de informações ou provas pelo Comissário

64.1 Sem prejuízo do disposto no Artigo 64.3, quando necessário para recolher informações a fim de determinar a obrigação de uma *pessoa* específica por um imposto ou para recolher informações necessárias para a cobrança de imposto de uma *pessoa* específica, o *Comissário* poderá, mediante aviso por escrito, determinar que a *pessoa*, seja ou não responsável pelo pagamento de imposto,

- a) forneça ao *Comissário* as informações solicitadas no aviso; ou
- b) compareça ao local e na hora indicados no aviso para ser interrogada sob juramento perante o *Comissário* ou qualquer funcionário autorizado para esse efeito pelo *Comissário* a respeito da obrigação tributária dessa *pessoa* ou de qualquer outra *pessoa*, e nesse sentido determinar que essa *pessoa* apresente qualquer livro, registro ou informação armazenada em computador sob o controle dessa *pessoa*.

64.2 Quando o aviso determinar a apresentação de documentos ou outros registros, bastará uma descrição razoavelmente segura desses documentos ou outros registros.

64.3 Este Artigo não será aplicado para a informação contida na comunicação que poderá ser privilegiado sob uma lei aplicável, incluído mas não limitado pelo Artigo 35.2 até 35.5 do Regulamento No. 2000/30.

Parte E Formulários de declaração de imposto e outros documentos

Artigo 65º

Formulários de declaração de imposto

O *Comissário* criará *formulários de declaração de imposto* e outros documentos e redigirá instruções claras para o preenchimento desses formulários.

Parte F Decisão administrativa e aviso de designação

Artigo 66º

Decisão administrativa pública

66.1 A bem da coerência na administração do presente Regulamento e para proporcionar orientação às *peessoas* obrigadas a pagar imposto ou a reter imposto e aos funcionários do *SRTL*, o *Comissário* pode expedir decisões administrativas públicas explicando como o *SRTL* interpretará e aplicará as disposições do presente Regulamento.

66.2 As decisões administrativas públicas serão postas à disposição do público e levadas à atenção das pessoas por elas afetadas.

66.3 A decisão administrativa pública expedida nos termos deste artigo é obrigatória para o *Comissário* com relação a qualquer obrigação tributária que se apresente com relação ao período anterior à retração da decisão.

66.4 A decisão administrativa pública não é obrigatória para a *pessoa* responsável pelo pagamento de imposto nos termos do presente Regulamento.

Artigo 67º

Decisão administrativa particular

67.1 O *Comissário* pode expedir uma decisão administrativa particular para determinada *pessoa* explicando como o *SRTL* interpretará e aplicará as disposições do presente Regulamento na medida em que se apliquem a transação ou arranjo específico planejado pela *pessoa* que busca a decisão.

67.2 A decisão administrativa particular expedida nos termos deste artigo é obrigatória para o *Comissário* com relação a qualquer obrigação tributária que se apresente com relação ao período anterior à retração da decisão, mas somente se a *pessoa* que busca a decisão houver revelado plena e corretamente todos os aspectos da transação ou arranjo planejado pertinentes para a decisão.

Artigo 68º
Aviso de designação

O *Comissário* pode expedir *aviso de designação* explicando qualquer assunto que lhe designar nos termos do presente Regulamento.

Parte G Recurso

Artigo 69º
Recurso ao SRTL

69.1 O *Comissário* criará no *SRTL* um Gabinete de Recursos, ao qual competirá ouvir recursos formulados por *pessoas* que impugnem a responsabilidade de pagar imposto ou adicional estabelecida num lançamento ou lançamento modificado, ou que considerem incorreta uma decisão ou lançamento do *Comissário*.

69.2 A *pessoa* que deseje recorrer ao Gabinete de Recursos deve fazê-lo dentro de 60 dias a partir da data de recebimento do lançamento, lançamento modificado ou decisão do *Comissário* do qual ou da qual deseje recorrer.

69.3 O *Comissário* pode estabelecer procedimentos e formas de recurso ao Gabinete de Recursos e determinar, por *aviso de designação*, as circunstâncias em que o prazo de 60 dias estabelecido no Artigo 69.2 poderá ser prorrogado.

69.4 A decisão do Gabinete de Recursos será entregue por escrito à *pessoa* que formula o recurso.

69.5 A decisão do Gabinete de Recursos é a decisão definitiva do *Comissário* e é obrigatória para o *Comissário*.

69.6 A *pessoa* pode recorrer da decisão do Gabinete de Recursos ao *Conselho* de Recursos Tributários e Alfandegários dentro de 60 dias a partir do recebimento da notificação da decisão.

69.7 Quando o Gabinete de Recursos não pronunciar decisão dentro de 42 dias a partir da data em que o recurso foi devidamente apresentado ao Gabinete de Recursos, a *pessoa* que apresentou o recurso pode recorrer imediatamente ao *Conselho* de Recursos Tributários e Alfandegários

Artigo 70º
Pagamento de imposto recorrido

70.1 Haja ou não a *pessoa* apresentado recurso ao Gabinete de Recursos ou ao *Conselho* de Recursos Tributários e Alfandegários, o imposto devido nos termos do presente Regulamento permanece exigível e pode ser recuperado a despeito desse recurso.

70.2 Quando uma *pessoa* ganha o direito a restituição do imposto mediante recurso ao Gabinete de Recursos ou ao *Conselho* de Recursos Tributários e Alfandegários, o *Comissário* restituirá o imposto e os juros calculados à taxa estabelecida pelo Diretor da Autoridade Fiscal Central e contados desde o dia do pagamento pela *pessoa* até o dia da restituição.

XI. Adicional, Delitos e Penas

Parte A Adicional

Artigo 71º Adicional

71.1 O adicional cobrado nos termos deste Capítulo constitui uma dívida para com o Administrador Transitório.

71.2 O *Comissário* notificará a *pessoa* responsável pelo pagamento de adicional nos termos desta Parte a respeito do montante a pagar.

71.3 Todos os artigos do presente Regulamento aplicáveis à cobrança de imposto devido aplicam-se também ao adicional cobrado a uma *pessoa*.

71.4 O *Comissário* pode exercer o seu arbítrio para perdoar, parcial ou totalmente, o adicional cobrado nos termos deste Capítulo, quando um adicional é cobrado a uma *pessoa* e essa *pessoa* demonstra uma razão de peso para não cumprir artigo do presente Regulamento com o qual estiver relacionada a responsabilidade pelo adicional.

Artigo 72º

Não entregar formulário de declaração de imposto

72.1 Sem prejuízo do disposto nos Artigos 72.2 e 72.3, a *pessoa* que deve entregar *formulário de declaração de imposto* nos termos do presente Regulamento e que não o faz até a data de vencimento do prazo fica sujeita a adicional de US\$ 100.

72.2 Quando a data de vencimento do prazo para entregar *formulário de declaração de imposto* a ser entregue nos termos do presente Regulamento não for dia útil, a data de vencimento será o primeiro dia útil após essa data de vencimento.

72.3 Para que o *formulário de declaração de imposto* a ser entregue nos termos do presente Regulamento ao Gabinete Central de Pagamentos, a seu agente designado ou ao *SRTL* seja considerado entregue até a data de vencimento do prazo, o Gabinete Central de Pagamentos, o seu agente designado ou o *SRTL* devem haver recebido o *formulário de declaração de imposto* até essa data de vencimento.

Artigo 73º

Não entregar pagamento de imposto

73.1 Sem prejuízo do disposto nos Artigos 73.2 e 73.3, a *pessoa* que deve entregar pagamento de imposto nos termos do presente Regulamento e que não entregue todo ou parte de tal imposto até a data de vencimento do prazo fica sujeita a adicional de 15% (quinze por cento) ao ano sobre o saldo remanescente do imposto a pagar, calculado em base diária, pelo período entre a data de vencimento do prazo e a data em que o pagamento for efetuado, além de:

- a) se a omissão representa negligência grave de parte da *pessoa*, adicional de mais 25% (vinte e cinco por cento) do saldo remanescente do imposto a pagar; ou
- b) se a omissão representa tentativa deliberada de evitar pagamento de imposto, adicional de mais 100% (cem por cento) do saldo remanescente do imposto a pagar.

73.2 Quando a data de vencimento do prazo para entregar qualquer imposto a ser entregue nos termos do presente Regulamento não for dia útil, a data de vencimento será o primeiro dia útil após essa data de vencimento.

73.3 Para que qualquer imposto a ser entregue nos termos do presente Regulamento ao Gabinete Central de Pagamentos ou a seu agente designado seja considerado entregue dentro do prazo, o Gabinete Central de Pagamentos ou o seu agente designado deve ter recebido esse imposto até essa data de vencimento.

Artigo 74º

Declarar imposto a menos

A *pessoa* que deve preencher *formulário de declaração de imposto* nos termos do presente Regulamento e que declara a menos o montante de imposto que deve ser indicado nesse *formulário de declaração de imposto* fica sujeita a adicional de 15% (quinze por cento) do montante declarado a menos, além de:

- a) se a omissão representa negligência grave de parte da *pessoa*, adicional de mais 25% (vinte e cinco por cento) do montante declarado a menos; ou
- b) se a omissão representa tentativa deliberada de evitar pagamento de imposto, adicional de mais 100% (cem por cento) do montante declarado a menos.

Artigo 75º

Não organizar e reter registros

A *pessoa* que deve organizar e reter registros nos termos do presente Regulamento e que não o faz fica sujeita a adicional de US\$ 100.

Parte B Delitos e penas

Artigo 76º

Penas

A *pessoa* que comete delito descrito neste Capítulo está sujeita a ação penal e, se condenada, fica sujeita a qualquer pena cominada para tal delito.

Artigo 77º

Redução de pena por confissão espontânea

Quando *pessoa* passível de pena com relação a delito descrito neste Capítulo informar espontaneamente ao *Comissário*, antes que o *Comissário* o descubra, que cometeu tal delito, a pena pecuniária máxima imposta pelo delito será de 50% da pena que se aplicaria em caso contrário.

Artigo 78º

Não organizar e reter registros

A *pessoa* que deve organizar e reter registros nos termos do presente Regulamento e que não o faz comete delito e, se condenada, fica sujeita a pena de:

- a) se a omissão representa negligência grave de parte da *pessoa*, 25% (vinte e cinco por cento) do imposto lançado a que se referem os registros; ou
- b) se a omissão representa tentativa deliberada de evitar pagamento de imposto, 100% (cem por cento) do imposto lançado a que se referem os registros.

Artigo 79º

Impedir ou dificultar o acesso

A *pessoa* que impede ou dificulta ilicitamente o acesso do *Comissário* ou de funcionário autorizado a qualquer local ou informação comete delito e, se condenada, fica sujeita a:

- a) multa, de até US\$ 1 000; e
- b) prisão, de até 3 anos.

Artigo 80º

Omitir informações ou fornecer informações falsas

A *pessoa* que:

- a) não entrega *formulário de declaração de imposto* ou qualquer outra informação a ser entregue nos termos do presente Regulamento;
- b) não apresenta essas informações da forma determinada pelo presente Regulamento; ou
- c) fornece informações falsas quando informações devem ser entregues nos termos do presente Regulamento,

comete delito e, se condenada, fica sujeita a:

- d) multa, de até US\$ 1 000; e
- e) prisão, de até 3 anos.

Artigo 81º

Sonegação de imposto

A *pessoa* que deliberadamente, de qualquer forma, sonega ou frustra, ou tenta sonegar ou frustrar, imposto previsto no presente Regulamento, ou o pagamento ou cobrança de tal imposto, comete delito e, se condenada, fica sujeita a:

- a) multa, de até US\$ 1 000 ou 200% (duzentos por cento) do imposto sonegado, o que for maior; e
- b) prisão, de até 5 anos.

Parte C Funcionários e ex-funcionários do SRTL

Artigo 82º Abusar de poder

A *pessoa* que é funcionário ou ex-funcionário do *SRTL* e que conscientemente:

- a) exige de qualquer *pessoa* montante superior ao lançamento autorizado do imposto;
- b) retém para uso próprio ou para outro fim qualquer parte do montante de imposto cobrado;
- c) presta informações falsas, quer orais quer escritas, sobre os montantes de imposto por si cobrado ou recebido;
- d) frauda qualquer *pessoa*, apropria-se indebitamente de qualquer montante de dinheiro ou ilícitamente usa de outra forma o seu cargo em relação ao *Comissário* ou a outro indivíduo;
- e) sem estar autorizada por este Regulamento, cobra ou tenta cobrar imposto nos termos do presente Regulamento; ou
- f) sem estar autorizada por este Regulamento, revela informação por si obtida em função de seu emprego no *SRTL*,

comete delito e, se condenada, fica sujeita a:

- g) medida disciplinar ou demissão;
- h) multa, de até US\$ 2 000; e
- i) prisão, de até 3 anos.

Artigo 83º Assistir a elisão de imposto

A *pessoa* que é funcionário ou ex-funcionário do *SRTL* e que conscientemente assiste a qualquer outra *pessoa* a elidir obrigação nos termos do presente Regulamento, haja ou não o funcionário ou ex-funcionário auferido benefício pessoal dessa assistência, comete delito e, se condenada, fica sujeita a:

- a) medida disciplinar ou demissão;
- b) multa, de até US\$ 2 000; e
- c) prisão, de até 2 anos.

Parte D Confidencialidade das informações tributárias

Artigo 84º

Divulgar informações tributárias sem autorização

84.1 A *pessoa*, esteja ou não empregada pelo *SRTL* e haja ou não sido empregada do *SRTL*, que participa em qualquer qualidade de processo tributário e revela informação adquirida durante esse processo a qualquer outra *pessoa*, salvo quando:

- a) a informação for necessária a processo tributário ou de cobrança coativa;
- b) a informação se destine a incorporação em relatórios de estatísticas oficiais; ou
- c) a *pessoa* ou *pessoas* a que ela se refere houverem renunciado ao direito de confidencialidade com referência a essa informação,

comete delito e, se condenada, fica sujeita a:

- d) se funcionário do *SRTL*, medida disciplinar ou demissão;
- e) multa, de até US\$ 2 000; e
- f) prisão, de até 3 anos.

84.2 Neste artigo, processo tributário é qualquer trâmite nos termos do presente Regulamento que abrange a coleta de informações pelo *SRTL* ou a determinação da responsabilidade de *pessoa* para entregar ou reter imposto.

XII. Conselho de Recursos Tributários e Alfandegários

Artigo 85º

Criação do Conselho

85.1 É criado o Conselho de Recursos Tributários e Alfandegários, que tomará conhecimento de todos os processos surgidos nos termos do presente Regulamento.

85.2 Os membros do *Conselho* são nomeados pelo Administrador Transitório, após ouvir o Conselho Nacional e por indicação do Diretor da Autoridade Fiscal Central, com mandato de 2 anos.

85.3 O Diretor da Autoridade Fiscal Central providenciará um orçamento operacional para o *Conselho*.

85.4 O *Conselho* fica autorizado a contratar pessoal habilitado, adquirir o equipamento necessário para desempenhar suas funções e instalar o local onde funcionará.

85.5 O *Conselho* será composto por um Conselheiro-Chefe e no máximo dois conselheiros adjuntos, todos independentes do *SRTL* e do Serviço de Fronteiras de Timor-Leste.

85.6 O Diretor da Autoridade Fiscal Central estabelecerá os níveis de remuneração adequados para os membros do *Conselho*.

85.7 O Administrador Transitório pode afastar um ou mais membros do *Conselho* se constatar que o membro não está apto para desempenhar suas funções ou participou de uma câmara de apelação em situação de conflito de interesses contrária ao disposto no Artigo 87.6.

Artigo 86º Funções do Conselho

86.1 Compete ao *Conselho* ouvir recursos de decisões tomadas:

- a) pelo Gabinete de Recursos criado pelo Artigo 69.1;
- b) pelo *Comissário*, com relação a qualquer imposto administrado pelo *SRTL*, caso a decisão haja sido objeto de recurso ao Gabinete de Recursos e este não houver pronunciado decisão dentro de 42 dias nos termos do Artigo 69.7;
- c) pelo Controlador do Serviço de Fronteiras, nos termos do Artigo 19.1 do Regulamento nº 2000/9, com relação a decisão tomada em matéria delegada ao Controlador nos termos do Artigo 6.1, c); e
- d) por *funcionário do Serviço de Fronteiras*, quando decisão contrária desse funcionário com relação a matéria delegada ao Controlador nos termos do Artigo 6.1, c) não houver sido revista pelo Controlador do Serviço de Fronteiras e o requerente não houver sido notificado dentro de 7 dias da apresentação do requerimento de revisão nos termos do Artigo 19.1 do Regulamento nº 2000/9.

86.2 Cabe à *pessoa* que recorre ao *Conselho* o ônus da prova de que foi incorreta a decisão recorrida.

86.3 Ao rever decisão nos termos do Artigo 86.1, o *Conselho* examinará os testemunhos, documentos e outras provas pertinentes apresentados pela *pessoa* que recorre ao *Conselho* e pelo *SRTL* ou pelo Serviço de Fronteiras, fará suas próprias constatações factuais e extrairá suas próprias conclusões legais.

86.4 A decisão do *Conselho* é obrigatória tanto para a *pessoa* que recorre ao *Conselho* quanto para o *Comissário* ou o Controlador do Serviço de Fronteiras, conforme o caso.

Artigo 87º Processo do Conselho

87.1 O *Conselho* prescreverá normas de processo adequadas a seu funcionamento.

87.2 O Diretor da Autoridade Fiscal Central pode estabelecer taxa de usuário a ser paga pelas *pessoas* que impetrem recurso ante o *Conselho*.

87.3 O Conselheiro-Chefe nomeará uma câmara de apelação de até três membros para ouvir o recurso apresentado.

87.4 As horas e locais das sessões do *Conselho* serão aqueles especificados pelo Conselheiro–Chefe com vista a assegurar às *peessoas* uma oportunidade razoável de se apresentar ante o *Conselho* com o menor incômodo e despesa factíveis.

87.5 A câmara de apelação ouvirá as provas nos termos do Artigo 86.3, debaterá o caso coletivamente e lavrará um parecer escrito, incluindo as constatações factuais ou opinativas do *Conselho*, dentro de 15 dias a partir do encerramento da sessão.

87.6 Nenhum membro do *Conselho* participará de câmara de apelação onde exista probabilidade de conflito de interesses em razão de parentesco, relações comerciais ou outros fatores.

Artigo 88º Confidencialidade

O *Conselho* e seus membros manterão a confidencialidade de todas as informações e dados obtidos no desempenho de suas funções oficiais.

Artigo 89º Recurso

A decisão do *Conselho* pode ser objeto de recurso a tribunal competente.

Artigo 90º Definição e interpretação

As referências feitas neste Capítulo ao *Comissário* e ao Controlador do Serviço de Fronteiras abrangem as *peessoas* a quem o *Comissário* e o Controlador do Serviço de Fronteiras hajam delegado poderes nos termos de poder de delegação previsto em Regulamento.

XIII. Medidas contra a Elisão

Artigo 91º Transação entre associados

O *Comissário* pode ajustar qualquer montante relativo a transação entre *associados* até o montante que previsivelmente seria usado se as *peessoas* não fossem *associadas*.

Artigo 92º
Recebimentos desviados

A *pessoa* é considerada como havendo recebido qualquer montante que seja:

- a) reinvestido ou acumulado em benefício da *pessoa*; ou
- b) administrado em nome da *pessoa* ou tratado conforme as instruções da *pessoa*.

Artigo 93º
Modificação da caracterização de transação pelo Comissário

Para os fins de determinação de responsabilidade tributária nos termos do presente Regulamento, o *Comissário* pode:

- a) modificar a caracterização de elemento de transação efetuada como parte de plano para evitar obrigação tributária;
- b) desconsiderar transação que não produza efeito econômico significativo;
- ou
- c) modificar a caracterização de transação cuja forma não corresponda à sua substância econômica.

XIV. Entrada em Vigor

Artigo 94º
Entrada em Vigor

O presente Regulamento entrará em vigor em 1 de julho de 2000.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório

ANEXO 1

Alíquotas dos Impostos e dos Direitos de Importação, Isenções, Datas de Entrada em Vigor

As alíquotas de impostos e de direitos de importação, as isenções e as datas de entrada em vigor estabelecidos neste Anexo podem ser modificadas em Regulamento de Dotações Orçamentais anual ou em Regulamento de Dotações Orçamentais Suplementares anual, conforme seja conveniente para adequar-se à conjuntura econômica ou para satisfazer as necessidades de receitas.

Artigo 1º

Imposto sobre Serviços

Parte A: Alíquotas

a) Para os fins do Artigo 11º, são as seguintes as alíquotas de imposto sobre serviços aplicadas para o período de 1 de julho de 2000 até 31 de dezembro de 2000, no caso da *pessoa* que presta *serviço especificado* somente na categoria de *serviços de hotelaria e bar*:

	i) <i>pessoa</i> com faturamento mensal por <i>serviços especificados</i> inferior a US\$ 1 000:	0%
ii)	<i>pessoa</i> com faturamento mensal por <i>serviços especificados</i> igual ou superior a US\$ 1 000:	10%

b) Para os fins do Artigo 11º, são as seguintes as alíquotas de imposto sobre serviços aplicadas no caso de toda outra *pessoa* que presta *serviço especificado*:

i)	<i>pessoa</i> com faturamento mensal por <i>serviços especificados</i> inferior a US\$ 500:	0%
ii)	<i>pessoa</i> com faturamento mensal por <i>serviços especificados</i> igual ou superior a US\$ 500:	10%

c) Para evitar dúvidas, a alíquota aplicável de imposto sobre serviços aplica-se à totalidade da remuneração bruta percebida pela *pessoa* que presta *serviço especificado*.

Parte B: Isenções

Nenhuma.

Parte C: Data de Entrada em Vigor

a) O imposto sobre serviços será cobrado sobre a remuneração bruta percebida pela *pessoa* por *serviços especificados* por ela prestados a partir de 1 de julho de 2000.

b) A pessoa que presta serviços especificados a partir de 1 de julho de 2000 será considerada como havendo recebido em 1 de julho de 2000 qualquer remuneração recebida antes dessa data por serviço a ser prestado a partir dessa data.

Artigo 2º
Imposto Seletivo de Consumo

Parte A: Alíquotas

Para os fins do Artigo 17º, as alíquotas de imposto seletivo de consumo são as previstas na Tabela seguinte:

Posição do Sistema Harmonizado de Classificação	Descrição Geral dos Bens	
2202	Refrigerantes e outras águas aromatizadas	US\$ 0,50 por litro
2203	Cerveja	US\$ 1,50 por litro
2204~2206	Vinho, vermute e outras bebidas fermentadas (por exemplo, cidra, perada)	US\$ 1,50 por litro
2207, 2208	Álcool etílico (que não desnaturado) e outras bebidas alcoólicas	US\$ 1,50 por litro
2401~2403	Tabaco e outros produtos do tabaco	US\$ 15,00 por quilograma
2710	Gasolina, gásóleo e outros derivados de petróleo	US\$ 0,05 por litro
3303	Perfumes	15% do valor alfandegário
8519~8524	Bens eletrônicos de áudio	10% do valor alfandegário
8525 20 100	Telefones móveis	10% do valor alfandegário
8528	Televisores e monitores de vídeo	10% do valor alfandegário
8528 12 90	Antenas parabólicas	10% do valor alfandegário
8703	Veículos a motor para transporte de pessoas	a) 15% do valor alfandegário ou b) US\$ 200,00 por veículo, o que for maior
8711	Motocicletas	10% do valor alfandegário

Parte B: Isenções

Isentam-se do imposto seletivo de consumo cobrado na importação:

- i) os *bens* isentos de direitos de importação nos termos da Parte B do Artigo 4º deste Anexo 1; e
- ii) os *bens* de que trata o Artigo 20.2.

Parte C: Data de Entrada em Vigor

Cobra-se imposto seletivo de consumo sobre *bens* importados a *Timor-Leste* e *bens* produzidos em *Timor-Leste* a partir de 20 de março de 2000.

Artigo 3º Imposto sobre Vendas

Parte A: Alíquotas

Para os fins do Artigo 22º, são as seguintes as alíquotas de imposto sobre vendas:

- i) no caso de bem importado a *Timor-Leste*: 5%
- ii) no caso de venda de bem ou prestação de serviço em *Timor-Leste*: **[a determinar]**

Parte B: Isenções

Isentam-se de imposto sobre vendas cobrado na importação:

- a) no caso de *bens* importados a *Timor-Leste*:
 - i) os *bens* isentos de direitos de importação nos termos da Parte B do Artigo 4 deste Anexo 1; e
 - ii) os *bens* de que trata o Artigo 25.2.
- b) no caso de venda de *bens* ou prestação de serviços em *Timor-Leste*:
 - i) **[a determinar]**;
 - ii) a *pessoa* cujo faturamento mensal pela venda e prestação de serviços não exceda US\$ **[a determinar]**; e
 - iii) os *bens* e serviços de que tratam os Artigos 25.3 e 25.4.

Parte C: Data de Entrada em Vigor

Cobra-se imposto sobre vendas sobre *bens* importados a *Timor-Leste* a partir de 20 de março de 2000.

Ainda não vigora o imposto sobre vendas sobre a venda de *bens* e a prestação de serviços em *Timor-Leste*. O imposto sobre vendas será cobrado sobre a venda de *bens* e a prestação de serviços em *Timor-Leste* a partir de **[a determinar]**.

Artigo 4º Imposto de Vendas

Parte A: Alíquota

Para os fins do Artigo 27º, a alíquota de direitos de importação e 5% do *valor alfandegário* do *bem*.

- | | | |
|-----|---|-----------------------|
| i) | no caso de bem importado a <i>Timor-Leste</i> : | 5% |
| ii) | no caso de venda de bem ou prestação de serviço em <i>Timor-Leste</i> : | [a determinar] |

Parte B: Isenções

Isentam-se de direitos de importação os seguintes *bens* importados:

- a) *bens* recebidos a título de socorro humanitário e financiados por donativos internacionais, incluindo alimentos, medicamentos, vestuário e abrigo, enviados sem recebimento de remuneração pelo remetente;
- b) quando os *bens* acompanham *pessoa* que ingressa a *Timor-Leste*, procedente de outro território:
 - i) duzentos (200) cigarros e dois litros e meio (2,5 ?) de bebidas tributáveis por *pessoa*;
 - ii) até o valor de US\$ 300, *bens* de caráter não comercial exclusivamente para uso ou usufruto pessoal do viajante ou *bens* ingressados como presente, quando a natureza e quantidade dos *bens* indiquem que estes não são nem seriam importados com fim comercial;
 - iii) *bens* de caráter não comercial, salvo jóias, ingressados em *Timor-Leste* na bagagem acompanhada ou no próprio corpo de viajante;
 - iv) pertences domésticos que acompanhem ex-reidentes de *Timor-Leste* que regressem para residir permanentemente em *Timor-Leste*;
- c) importações dos tipos isentos nos termos das Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, e sobre Relações Consulares, de 1963, e importações isentas nos termos da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas;
- d) *bens* reimportados na mesma condição em que foram exportados;
- e) *bens* importados pelas Nações Unidas, inclusive pelas agências especializadas das Nações Unidas, ou por outras organizações internacionais, entidades sem fins lucrativos ou governos estrangeiros, inclusive agências de governos estrangeiros, para uso ou distribuição em benefício público com qualquer dos seguintes objetivos:

- i) assistência e ajuda humanitária;
- ii) caridade ou beneficência;
- iii) educação;
- iv) saúde;
- v) bem-estar social;
- vi) reconstrução e desenvolvimento econômicos;
- vii) assistência e proteção de timorenses orientais deslocados ou de outra forma afetados pelo conflito;
- viii) defesa do meio-ambiente;
- ix) defesa e promoção dos direitos humanos;
- x) preservação da cultura tradicional;
- xi) promoção de processos de reconciliação indígenas;
- xii) manutenção ou promoção da paz e da segurança;
- xiii) promoção do bom governo; e
- xiv) outro objetivo determinado pela UNTAET como sendo de interesse público;
 - excluídos, porém, os *bens* importados para venda ou lucro pessoal, produtos do tabaco e do álcool e pertences pessoais de *empregados*;
- f) *bens* necessários para a consecução de qualquer dos objetivos enumerados na alínea e), incluindo os equipamentos e infra-estruturas necessárias;
- g) *bens* ingressados em regime de admissão temporária;
- h) leite em pó fortificado, formulado especialmente para a alimentação de crianças até um (1) ano de idade e para que, após preparo, seja consumido em forma líquida e proporcione os mesmos benefícios sanitários do leite materno que normalmente seriam proporcionados à criança que mama; e
- i) tampões e absorventes higiênicos.

Parte C: Data de Entrada em Vigor

Cobra-se direitos de importação sobre *bens* importados a *Timor-Leste* a partir de 20 de março de 2000.

Artigo 5º Imposto sobre Salários

Parte A: Alíquotas

Para os fins do Artigo 28º, são as seguintes as alíquotas do imposto sobre salários cobradas sobre os *salários* correspondentes a cada dia ou fração de dia de emprego:

- a) no caso de o *empregado* haver fornecido ao *empregador* o número de identificação de contribuinte do *empregado*:

SALÁRIOS	ALÍQUOTAS
US\$ 0 ~ [a determinar]	0%
US\$ [a determinar] ~US\$ [a determinar]	[a determinar]

A alíquota de imposto da exportação de café cobrada nos termos do Artigo 36.1 é de 5%.

Parte B: Isenções

As isenções especificadas no Artigo 4, 3) da *Lei do Imposto sobre os Rendimentos*, inclusive nas alíneas agregadas pelo Artigo 39º, que dispõe a isenção de todos os rendimentos do período de 25 de outubro a 31 de dezembro de 1999 e a isenção de rendimentos tributáveis até o montante de US\$ 20 000 para o *ano-base* 2000.

A *Lei do Imposto sobre os Rendimentos* também prevê deduções pessoais limitadas para *peessoas* residentes, as quais correspondem efetivamente a isenção de imposto para a parcela inicial dos rendimentos tributáveis da pessoa singular.

Parte C: Data de Entrada em Vigor

Por força do Regulamento nº 1999/1 da UNTAET, um imposto sobre os rendimentos é aplicável aos rendimentos tributáveis determinados para o período a partir de 25 de outubro de 1999 e ao *ano-base* 1999 e *anos-base* subsequentes.

O imposto da exportação de café vigora desde 20 de março de 2000.